



Número: **0000011-47.2019.8.17.2610**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Flores**

Última distribuição : **03/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DOMINGOS CLAUDIO LEITE (AUTOR(A))</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)</b>	
	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166339010	04/04/2024 17:21	<a href="#"><u>Contrarrazões</u></a>	Contrarrazões



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PESEÇÃO .**

Processo: **00000114720198172610**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS CLAUDIO LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

FLORES, 3 de abril de 2024.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-05 em 04/04/2024 17:22:01

Número do documento: 24040417215575300000162451192

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=24040417215575300000162451192>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2024 17:21:55

Num. 166339010 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES / PE**

**Processo n.º 00000114720198172610**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: DOMINGOS CLAUDIO LEITE**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DA PRETENSÃO DA RECORRENTE**

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminent Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Nobre Magistrado “*a quo*” entendeu, brilhantemente, julgar procedente em parte a demanda.

Em se tratando o objeto da presente demanda de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do Juízo “a quo”, esta PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA.

**NO MÉRITO**

Equivoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor corrigido pelo IGPM/FGV, ocorre que não lhe assiste razão que a tabela ENCOGE é a utilizada por esta Egrégia Corte como referência padrão para fins de correção monetária.

Neste sentido vejamos recentes arrestos deste E. Tribunal:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-51.2020.8.17.3370  
RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR  
SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO APELANTE: DURVAL BRUNO SANTOS APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A VOTO De início, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido no primeiro grau de jurisdição (id 23128330). A insurgência recursal recai, inexoravelmente, sobre (1) a aplicação do índice de correção monetária e (2) a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Defende a parte apelante ser o IGP-M o índice que melhor reflete a recomposição da moeda, pugnando pela sua aplicação. Melhor sorte não merece esse tópico recursal. Isso porque, de forma simples, a tabela ENCOGE é a utilizada por esta Egrégia Corte como referência padrão para fins de correção monetária. Sobre o assunto, confirase a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça/PE: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS AUMENTADOS PARA R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, INCIDENTE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426-STJ). APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (TJ-PE - AC: 5319899 PE, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 22/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019)”

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-05 em 04/04/2024 17:22:01

Número do documento: 24040417215575300000162451192

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040417215575300000162451192>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2024 17:21:55

Num. 166339010 - Pág. 2

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-51.2020.8.17.3370  
RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR  
SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO APELANTE: DURVAL  
BRUNO SANTOS APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA  
ENCOGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR  
APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. HIPÓTESE DO § 8º DO ART. 85  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS  
HONORÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS  
ARTIGOS 85, § 11, E 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO  
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, mantido o entendimento da  
sentença que estabeleceu a Tabela Encoge como índice de correção monetária. 2.  
Preceitua o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil que, nas causas em que for  
inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for  
muito baixo, os honorários advocatícios serão fixados conforme apreciação  
equitativa do juiz, analisados o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a  
natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo  
exigido para o seu serviço. 3. Majoração dos honorários recursais, em obediência  
ao disposto nos artigos 85, § 11, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil.  
Proclamação da decisão: "Unanimemente, negou-se provimento ao recurso, nos  
termos do voto do Des.Relator." Magistrados: [JOAO JOSE ROCHA TARGINO,  
FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO  
FILHO, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, RAIMUNDO NONATO DE  
SOUZA BRAID FILHO] RECIFE, 18 de novembro de 2022 Magistrado

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelada que a apelante tenta iludir essa Colenda Câmara, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

#### DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA

A regra de que na hipótese de sucumbência mínima não haverá o rateio das despesas e honorários advocatícios foi mantida no CPC/2015. Isso porque decair de parte mínima do pedido não caracteriza sucumbência suficiente para autorizar o rateio das despesas e dos honorários advocatícios, ficando o litigante derrotado obrigado a arcar com a integralidade dessas verbas.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que "*Se um litigante sucumbar em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

*"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbar em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".*

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FLORES, 3 de abril de 2024.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**OAB/PE 30225**

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-05 em 04/04/2024 17:22:01

Número do documento: 24040417215575300000162451192

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040417215575300000162451192>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2024 17:21:55

Num. 166339010 - Pág. 4

**DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DOMINGOS CLAUDIO LEITE**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FLORES**, nos autos do Processo nº 00000114720198172610.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2024.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-05 em 04/04/2024 17:22:01

Número do documento: 24040417215575300000162451192

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040417215575300000162451192>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2024 17:21:55

Num. 166339010 - Pág. 5

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-05 em 04/04/2024 17:22:01

Número do documento: 24040417215575300000162451192

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=24040417215575300000162451192>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/04/2024 17:21:55